

Ofício Circular n. 178/2018 – CML/PM

Manaus, 19 de setembro de 2018.

Senhore(a)s Licitantes,

Vimos apresentar resposta à impugnação apresentada por uma licitante, referentes ao Pregão Presencial nº 034/2018, cujo objeto versa sobre “*Eventual contratação de empresa especializada de engenharia para manutenção de subestações de energia elétrica, compreendendo fornecimento de peças, materiais e demais insumos, conforme especificações e condições constantes no Projeto Básico, para atendimento das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades divididas em lotes sugeridos no ANEXO X*”.

A licitante apresentou impugnação ao item 4.5.13 do instrumento convocatório referente ao Pregão Presencial 034/2018 – CML/PM, com pedido de que seja retirada a exigência de atestado técnico-operacional registrado no CREA, ou que, alternativamente, seja retirada a exigência do registro no CREA, com fundamentação na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

Resposta da CML:

Em que pese à alegação da licitante, a exigência de registro do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional na entidade competente, qual seja o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, é exigência legal contida no art. 30, inciso II, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

O inciso II trata inequivocamente da capacidade técnico-operacional da empresa (visto tratar “das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”).

Adiante, o § 1º do mesmo dispositivo legal determina que a comprovação da capacidade referida no inciso II (incluindo a capacidade técnica-operacional) deverá ser feita por meio de Atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Ainda, é cediço que o registro do Atestado na entidade competente é o que ampara a veracidade do documento, de modo a comprovar de que as obras e serviços indicadas no Atestado foram, de fato, realizados.

A referida exigência é o meio legal cabível para evitar a apresentação de documentos inverossímeis para fins de habilitação em certame licitatório.

Desta feita, fica mantida a exigência constante no item 4.5.13 do instrumento convocatório, permanecendo inalterado o referido dispositivo.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,



Altamir Cristiano de Atayde Junior

Pregoeiro